

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 163ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA.

A COLIGAÇÃO "ALAGOINHAS DE NOVO NO CAMINHO CERTO", composta pelos partidos **PTB / MDB / CIDADANIA / PSL / DEM / DC / PSDB / PROS / PV**, por meio do seu Representante Legal, Sr. Sidney Leal Ferreira da Costa, por seus advogados in fine assinados, constituídos mediante o instrumento de mandato em anexo, vem, tempestivamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR** em face de **FONTES MARKETING, COMUNICAÇÃO & ESTRATÉGIA LTDA - ME (Alagoinhashoje.com)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 63.191.068/0001-15, com sede a Rua Henrique Dias, nº 105, Alagoinhas Velha, Alagoinhas/BA, CEP 48040-220, podendo ser citada através do telefone/whatsapp (75) 99883-8975, tendo como representante legal o segundo Representado, **MAURÍLIO LOPES FONTES**, brasileiro, inscrito perante o CPF sob o nº 273.095.505-44, residente e domiciliado na Avenida Otávio Mangabeira, 701, Ed. Oceano, Ap. 311, Pituba, Salvador, CEP: 41830-050, podendo ser encontrado e citado no telefone/whatsapp (71) 99665-8975 ou no Hotel Absolar, localizado na Rua Dr. Dantas Bião, nº 984 - Alagoinhas Velha, Alagoinhas - BA, 48030-030, local em que passou a residir no período eleitoral, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

I – DOS FATOS

O Representado, jornalista, figura conhecida em todo município de Alagoinhas, proprietário do site Alagoinhas Hoje (<https://www.alagoinhashoje.com/>), no último dia 12 de novembro, por volta de 22h30min, publicou reportagem, na qual fazia referência ao depoimento prestado pelo Representante, no bojo da ação criminal em trâmite perante a Justiça Federal, com conteúdo falso e difamatório.

No final de sua matéria, além de ameaçar divulgar trechos do depoimento pessoal, que até então se encontrava em segredo de justiça, divulgou todo o vídeo relativo a este ato processual, com o único objetivo de fragilizar a imagem do Sr. Paulo César perante o eleitorado local, às vésperas do prélio municipal.

Em sua reportagem, o Representado afirma que:

"Em depoimento ao Ministério Público Federal, no dia 11 de novembro de 2019, o ex-prefeito Paulo Cezar (DEM) caiu em várias contradições, titubeou ao responder questionamentos do representante do MPF, de advogados e exaltou os "feitos" de seus dois governos como se estivesse fazendo um comício. A estratégia de defesa de Paulo Cezar no interrogatório foi a de tentar se eximir das responsabilidades pela contratação da empresa prestadora de serviço de transporte escolar, dos valores contratuais e dos aditivos assinados nos anos seguintes até o final do segundo mandato, jogando como sempre a culpa para seus secretários. Questionado sobre a razão de ter assinado aditivos com pareceres contrários do sistema de controle interno da Prefeitura de Alagoinhas, Paulo Cezar não soube explicar. No decorrer do depoimento (ver vídeo abaixo), com aproximadamente 46 minutos, o ex-prefeito Paulo Cezar demonstrou incoerência entre os fatos ocorridos em seus dois mandatos e a realidade apontada pelas investigações.

O candidato do DEM à Prefeitura de Alagoinhas admitiu que Alex Ruaro cedeu móveis para o comitê de uma de suas campanhas. Em depoimento à Polícia Federal, Paulo Cezar afirmou que sabia que a WS pertencia a Alex Ruaro, mas, em outra contradição marcante, negou ter ciência que empresa era de propriedade do empresário. Alex Ruaro está preso

desde 21 de agosto de 2018 e foi condenado a mais de 40 anos de prisão.

(...)

O conteúdo do vídeo é bastante esclarecedor e demonstra o despreparo do ex-prefeito na condução da máquina pública. Em função do tamanho do vídeo (mais de 230 MB), as imagens não estão com a qualidade original. Amanhã, o vídeo será fracionado em partes para garantir mais nitidez às imagens, mas o áudio tem excelente qualidade. Na verdade, a gravação do depoimento do ex-prefeito Paulo Cezar, à qual o site Alagoinhas Hoje teve acesso, com EXCLUSIVIDADE, prova sua incapacidade de gerir novamente a Prefeitura de Alagoinhas.

Ele sempre se apresentou como um administrador de primeira qualidade, mas não é o que se vê do início ao fim do depoimento: mostrou desconhecer regras básicas da gestão pública. Segundo uma fonte, a delação de Alex Ruaro terá impactos jurídicos e políticos de proporções tsunâmicas, com provas irrefutáveis e estragos municipais, estaduais e federais. Há mais ou menos 45 dias circularam boatos sobre a delação de Ruaro, logo depois desmentidos. Nesta quinta-feira (12), o site Alagoinhas Hoje confirmou a existência da delação, inclusive com alguns nomes que não haviam aparecido até então. Gente do grand monde da política. Nos últimos dias, em função dos fatos negativos vinculados à sua campanha, Paulo Cezar não teve motivos para sorrir.”

No final desta matéria, de forma sorrateira, faltando apenas 48h para o dia da eleição, os Representados, com vistas a beneficiar seu reconhecido candidato Joaquim, disponibilizaram o link com toda a gravação e o áudio da respectiva audiência de instrução, constando o depoimento prestado pelo Representante nas ações criminais.¹

Dessa forma, Excelência, o Representado, através do exercício de sua profissão, objetiva macular a imagem do Sr. Paulo César, utilizando de meio de comunicação de amplo alcance para beneficiar, tão somente, o atual Prefeito do Município de Alagoinhas/BA.

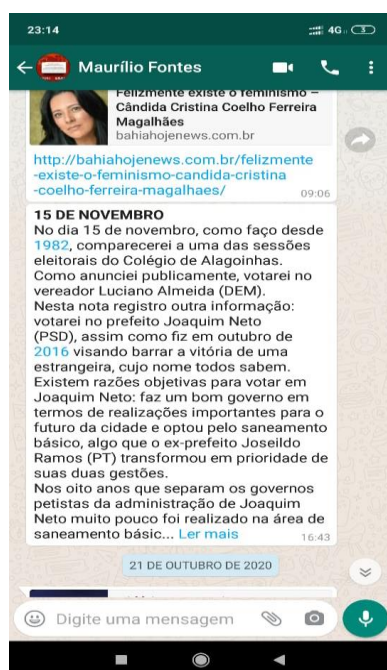
O que mais chama atenção, neste caso, é justamente de que

¹ <https://www.alagoinshoje.com/wp-content/uploads/2020/11/DEPOIMENTO-PAULO-CEZAR-MPF-2019.mp4>

forma o Representado obteve acesso ao depoimento do Representante, em uma ação penal, que tramita em segredo de justiça? É claro que o Sr. Maurílio falseia e distorce tudo que foi produzido naquela fase processual, que diz respeito, unicamente, ao quanto discutido no bojo do respectivo processo.

Não se pretende aqui tratar da falsidade ou não das informações contidas no depoimento do Representante. Em verdade, visa-se impedir a utilização indevida de meios de comunicação para benefício próprio do atual prefeito e candidato dos Representados, como forma também de proteger o convencimento dos eleitores, livrando-os de notícias falsas e desvinculadas da realidade, além de combater a divulgação ilegal de meios de prova produzidos em outros processos, utilizados, tão somente, com a finalidade eleitoreira em decorrência da proximidade do prélio municipal.

Notoriamente, Excelência, **o interesse do Representado em, continuamente, atingir o Representante decorre do seu irrestrito e expresso apoio à recandidatura do Sr. Joaquim Neto, através de manifestação pública promovida através de site e de suas próprias redes sociais, conforme documentos em anexos e a seguir destacados:**



Há, portanto, evidente interesse pessoal e político do segundo Representado em aviltar a imagem do candidato da Coligação Representante e alavancar a recondução do atual Prefeito, às vésperas da realização do certame municipal.

Como mencionado, **o Sr. Maurílio, após narrar o suposto ocorrido na tomada de depoimento do Representante, afirma que irá divulgar os respectivos vídeos e áudios, de forma fracionada, acerca do momento da audiência de instrução ocorrida no bojo do processo criminal,** como forma de comprovar a sua responsabilidade acerca dos fatos investigados.

Observa-se que, enquanto jornalista, a sua função é atuar dentro da legalidade, visto que exerce relevante papel social, ainda mais diante do contexto das eleições municipais, de forma a garantir a divulgação de informações que possuam veracidade, que possuam contribuir para o convencimento dos eleitores, sem, contudo, burlar o sistema jurídico, tampouco aviltar a imagem de qualquer candidato, diante de um propósito exclusivamente eleitoreiro.

Assim, se a imprensa discute informações relevantes, de interesse público, que possuam o mínimo de veracidade, ainda que tais fatos estejam sendo discutidos em processo sigiloso, não há qualquer impedimento em se publicar tal conteúdo. Entretanto, o que acontece e se contesta, nesta demanda, é a divulgação de atos processuais que se encontram sob sigilo, no caso, o depoimento do Representante em um processo criminal que ainda se encontra na fase instrutória.

Nesse ponto, ainda é importante ressaltar que as duas ações criminais (561-44.2019.4.01.3314 e 0003199-21.2017.4.01.3314) que tramitam em desfavor do Representante, encontram-se suspensas, por determinação do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisões proferidas nos processos de nº 1001511-50.2020.4.01.0000 e 1038463-62.2019.4.01.0000, acostadas a esta inicial.

Assim, impende concluir que o conteúdo compartilhado pelos Representados causa um estado mental e emocional no eleitorado local, a partir da utilização indevida de atos processuais sigilosos, com uma tentativa desesperada de deturpar, politicamente, a imagem do Sr. Paulo César, fragilizando-o a partir da atribuição de condutas inverídicas e criminosas.

Dessa forma, Excelência, impende concluir que a exposição ilegal feita pelo Representado não só prejudica a candidatura da Coligação Representante, como também não encontra qualquer respaldo no sistema jurídico vigente. Isso porque não se destina a informar a população, tampouco se trata de críticas ínsitas ao processo eleitoral; intenciona unicamente vilipendiar a imagem do candidato perante os eleitores com a finalidade de afetar de forma escusa o resultado das eleições.

Sem dúvidas, o Representado ultrapassou a barreira da legalidade, com o claro propósito de propalar publicamente matéria ofensiva contra o Representante, pretendendo transformá-lo, perante toda a comunidade, num criminoso incapaz de administrar o município de Alagoinhas.

Assim, pugna-se que à Justiça Eleitoral que promova a devida reprimenda do Representado, a fim de salvaguardar o ordenamento jurídico, a honra do Representante e todos os eleitores deste municípios que, encontram-se prejudicados pela conduta em espeque, a qual atenta contra a isonomia, a hígidez e a moralidade que devem presidir a competição eleitoral (*TSE, AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017*).

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019.

A legislação eleitoral visa à proteção da lisura do pleito, em todas as suas fases. Nesta senda, assegura o direito à liberdade de expressão, sem, contudo, autorizar a sua utilização excusa no sentido de criar estados mentais

e emocionais negativos perante o eleitorado.

Sendo assim, a ninguém é permitido utilizar-se da liberdade de expressão para criar situações de vantagem e desvantagem de determinado candidato, como no caso em apreço, em detrimento dos demais, principalmente a partir de condutas que visem burlar o sistema jurídico. Nesse sentido, o Código Eleitoral com clareza solar rechaça a propaganda promovida nesses moldes; veja-se:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, **a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.**

Art. 243. **Não será tolerada propaganda:**

[...]

IX - **que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,** bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por sua vez, o art. 57-I da Lei das Eleições regula:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

§ 1o A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2o No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar

seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Ademais, o art. 45 da Lei 9.504/97 também dispõe que:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Em que pese o dispositivo supracitado mencione as emissoras de rádio e televisão, é permitido se fazer uma interpretação analógica, visto que o Representado corresponde a um site de notícias de amplo e irrestrito alcance, bastante conhecido pelo público em geral, que está descumprindo a lei ao **(1) divulgar, ilicitamente, atos processuais sigilosos e (2) conferir tratamento privilegiado ao atual prefeito do município de Alagoinhas.**

Excelência, é cediço que todos possuem o direito de se expressar, não é isto que se pretende tolher; o que se almeja por meio da presente representação **é impedir a divulgação ilegal de atos processuais sigilosos que podem comprometer a candidatura do Sr. Paulo César, na reta final de sua campanha, de modo que a desinformação comprometa a autodeterminação e a livre escolha de cada eleitor.**

Com relação ao sigilo, o art. 5º, inciso LX da Constituição Federal dispõe:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

É importante ressaltar que os jornalistas devem respeitar o segredo de Justiça, assim como todos os agentes públicos. No caso em apreço, observa-se que a divulgação não é imparcial ou com fins de salvaguardar o interesse público. Trata-se do interesse pessoal do Representado em beneficiar a candidatura do atual Prefeito, como já expressado anteriormente.

A quebra do sigilo é uma exceção cuja apreciação decorre do próprio Poder Judiciário. No caso em questão, a situação é tão absurda que o Representado quebra o segredo de justiça e expõe um elemento probatório de um processo criminal sigiloso, perante a Justiça Eleitoral.

Assim, a difusão conduzida pelo Representado de notícias ofensivas, a partir de subterfúgios ilegais empregados para se obter acesso a conteúdo probatório de outros processos, com vistas à criação de estados mentais e emocionais negativos no eleitorado local a respeito do Representante, repercute sobre a sua esfera jurídica, do Partido Democratas e da população de Alagoinhas, sobretudo devido a **nítida violação ao direito à igualdade, à normalidade e legitimidade** das eleições.

Isso porque se encontra em **ameaça a lisura** do processo eleitoral e a liberdade de livre escolha de cada eleitor, além da higidez do próprio sistema jurídico, uma vez que o Representado vale-se de notícias vexatórias, obtidas a partir de artimanhas perpetradas para burlar o sigilo processual, acessadas, amplamente, pela população deste município, de forma a introduzir, falsamente, a ideia de que o Representante se trata de uma figura criminosa, desqualificada e prejudicial ao funcionalismo público.

Logo, ao analisar o caso concreto, resta evidenciada a ilicitude da matéria divulgada no site da Representada, que intenciona, por meio de conduta ilegal, prejudicar o Representante, também candidato ao cargo majoritário neste município, com a divulgação do seu depoimento perante a Justiça Federal.

Nesta senda, destaque-se que além das disposições que guarnecem o poder de polícia da Justiça Eleitoral para fazer cessar publicidades ilegais desta natureza, já citados anteriormente, o artigo 36 da Resolução TSE nº 23.610, também **autoriza a suspensão de acesso ao conteúdo da página veiculada na internet** que deixar de cumprir as normas eleitorais:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei no 9.504/1997, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997,** devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei no 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º - A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei no 9.504/1997, art. 57-I, § 1º

§ 2º - No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei no 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Por fim, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, também estabelece que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Assim, à vista do quanto exposto, resta indene de dúvida que o Representado está se valendo de meios ilícitos para interferir diretamente na formação do convencimento dos eleitores de Alagoinhas/BA, diante do seu interesse particular na recandidatura do Sr. Joaquim Neto.

Importante frisar também que a conduta do Representante viola o próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros², que retrata em seu art. 11º:

Art. 11º O jornalista não pode divulgar informações:

I – visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III – obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Sem mais delongas, o pleito deduzido na presente peça vestibular merece ser julgado procedente com a concessão de tutela de urgência em face dos Representados, para que remova a veiculação do vídeo referente ao depoimento do Representante no bojo da ação criminal, que se encontra suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINARMENTE.

Diante do quanto suscitado no conteúdo aqui questionado, a partir da veiculação do vídeo referente ao depoimento do Representante na respectiva ação criminal, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência, a fim de que Vossa Excelência determine aos Representados que removam imediatamente a mídia compartilhada, visto que corresponde a elemento probatório produzido sob Segredo de Justiça, que merece ser tutelado pelo Poder Judiciário e sob nenhuma hipótese pode ser manejado, ilicitamente, com finalidade eleitoreira.

Neste diapasão, entende-se estarem presentes os pressupostos da tutela de urgência para suspensão liminar do ato lesivo, nos termos do artigo 300 do CPC, cumulado com o disposto no art. 73, § 4º, da Lei nº. 9.504/97; vejamos:

² <http://www.sindjorce.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito invocado reputa-se incontestável, haja vista a absoluta desconformidade da conduta perpetrada com a legislação eleitoral, devidamente comprovada por meio das provas que instrumentalizam a presente Representação.

Sendo assim, a remoção do conteúdo é medida que se impõe, visto que (1) corresponde a meio de prova sigiloso, que deve ser tutelado pelo Poder Judiciário, (2) capaz de deflagrar estados mentais e emocionais negativos no eleitorado local, colocando o Representante em posição de demérito para o cargo público que almeja. Assim, desestabiliza-se a isonomia entre os concorrentes às eleições municipais e a escolha livre e autodeterminada do eleitor.

Isto é, a divulgação promovida pelos Representados contrariam toda a legislação eleitoral aqui suscitada, pelo que impende que sejam adotadas medidas para determinar a remoção, bem como fazer cessar imediatamente o seu compartilhamento.

Por seu turno, o perigo da demora decorre da proximidade do certame eleitoral, visto que faltam dois dias para a sua realização e a conduta aqui combatida ofende a honra e a imagem do Representante, bem como o próprio ordenamento jurídico, além de comprometer a lisura do pleito, de modo que a letargia para a prestação da tutela pleiteada pode importar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 497, parágrafo único, informa a possibilidade de o juiz conceder "*tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*", o que justamente se demonstrou nesta representação.

Dessa forma, porquanto preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar - *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, **requer a Vossa Excelência que conceda a tutela de urgência liminar, a fim de que determine aos Representados que imediatamente removam o conteúdo probatório compartilhado ilegalmente e se abstenham de produzir ou veicular qualquer outra matéria nesse sentido.**

Na hipótese de descumprimento da eventual tutela de urgência liminar deferida por Vossa Excelência, pugna que esse MM Juízo Zonal arbitre multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – *astreinte* – sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive, incidência do crime de desobediência.

V - DA CITAÇÃO DOS REPRESENTADOS.

Com relação a citação dos Representados, a Justiça Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.608/2019, dispõe que:

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§1º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

Desta forma, diante da urgência que o caso impõe e visando dar aplicação ao quanto disposto na mencionada Resolução, pugna pela citação dos Representados através dos seguintes contatos telefônicos: (71) 9109-6235/ (71) 9109-6234, por aplicativo de mensagens instantâneas e, caso não seja efetuado desta forma, requer desde já a citação através do e-mail DIRETOR@ALAGOINHASHOJE.COM.BR.

VI - DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

- i) a concessão de tutela de urgência liminar para **determinar aos Representados que imediatamente removam o conteúdo probatório compartilhado ilegalmente e se abstenham de produzir ou veicular qualquer outra matéria nesse sentido,** sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – *astreinte* – sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive, incidência do crime de desobediência;
- ii) a citação dos Representados, nos termos acima transcritos, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;
- iii) no mérito, requer a confirmação do pedido liminar pleiteado, bem assim sejam os Representados condenados ao pagamento da multa prevista no §3º, do art. 36, da Lei 9.504/1997, tendo em vista a prática de propaganda eleitoral negativa;
- iv) que seja intimado(a) o(a) Douto(a) representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito como *custus legis*;

- v) Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para que seja investigado o vazamento do depoimento pessoal do Representante no bojo das ações criminais de nº 561-44.2019.4.01.3314 e 0003199-21.2017.4.01.3314, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA;
- vi) a tramitação da presente representação em segredo de justiça, já que versa sobre fatos decorrentes de ações penais que são processadas em sigilo no âmbito da Justiça Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Salvador para Alagoinhas, Bahia, 13 de novembro de 2020.

HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO
OAB/BA 32.883

REBECCA C. P. DE ORLEANS
OAB/BA 57.758